

#### DELIBERAÇÃO SOBRE

A DIVULGAÇÃO DE UMA SONDAGEM POLÍTICA

NO PROGRAMA "SETE À SEXTA", DE 1 DE ABRIL DE 1994, DA SIC

(Aprovada na reunião plenária de 11.MAI.94)

#### I - OS FACTOS

- I.1 No dia 1 de Abril, no programa "Sete à Sexta", da responsabilidade da jornalista Margarida Marante, a Sociedade Independente de Comunicação (SIC) divulgou uma sondagem relativa a intenções de voto nas eleições para o Parlamento Europeu, sem que tenham sido fornecidos aos espectadores tal como a Lei dispõe alguns dos elementos essenciais da sua ficha técnica.
- I.2 A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) solicitou áquele operador televisivo que informasse o que, sobre o assunto, tivesse por conveniente, uma vez que se constatou o incumprimento do disposto no artigo 5º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho (Lei que regula a publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião).
- I.3 A SIC informou a AACS, em 11 de Abril, nos seguintes termos:

"Sobre o assunto em epígrafe, informamos que a Lei  $n^{\circ}$  31/91, de 20 de Julho, foi publicada no pressuposto da sua aplicação à imprensa escrita.

"De facto, aquela lei não contemplou a realidade, bem diferente, da actividade de televisão que é incompatível, na prática, com algumas das obrigações dela constantes.

"Por isso, a SIC, como operador de televisão, não tem condições de cumprir disposições legais que se destinam especialmente à imprensa escrita.

"Nestas circunstâncias, a SIC, no sentido de se completar o quadro legal vigente, aproveita para solicitar a urgente revisão deste e de outros normativos legais, de forma a terem em conta a realidade bem diferenciada que é a actividade de televisão."

./.



-2-

#### II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente, nos termos das disposições combinadas constantes da alínea m) do  $n^\circ$  1 do artigo  $4^\circ$  da Lei  $n^\circ$  15/90, de 30 de Junho, e dos artigos  $9^\circ$ ,  $n^\circ$  1, e  $12^\circ$  da Lei  $n^\circ$  31/91, de 20 de Julho, para apreciar a presente questão.

Ou seja, compete-lhe - para a prossecução das suas atribuições - exercer as funções relativas à publicação de

sondagens nos termos das leis aplicáveis.

Ora, a Lei nº 31/91 estabelece - nos termos por si definidos (cfr. artigo 9º nº 1) - que a entidade competente para verificar as condições de realização e difusão das sondagens e inquéritos de opinião (autoridade fiscalizadora) é esta Alta Autoridade, bem como lhe confere expressamente (cfr. artigo 12º) os poderes de verificação necessários a apurar se as sondagens foram realizadas em conformidade com a Lei.

II.2 - O objecto da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, é o de regular "a realização de sondagens e inquéritos de opinião destinados <u>a publicação ou difusão em órgãos de comunicação social</u>, cujo objecto se relacione directa ou indirectamente com a realização de <u>qualquer acto eleitoral</u> para os órgãos de soberania, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e <u>para o Parlamento Europeu</u> (...), bem como a sua publicação ou difusão" (sublinhado nosso).

Pela leitura deste normativo se constata, com clareza, que as obrigações emergentes da Lei das Sondagens se aplicam indistintamente a todos os órgãos de comunicação social responsáveis pela difusão de sondagens, contrariamente ao que

é afirmado a este respeito pela SIC.

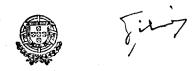
Aliás, nenhum dos normativos constantes desta Lei permite sustentar a afirmação da SIC no sentido de que a mesma "não contemplou a realidade da actividade de televisão".

II.3 - As sondagens políticas só podem ser realizadas (cfr. artigo  $2^{\circ}$ ) por entidades que se tenham inscrito para o

exercício desta actividade junto da AACS.

Tal efectivamente aconteceu com a CEMASE - Centro de Estudos de Mercado e Análise Sócio-Económica Lda. - que está inscrita e procedeu ao depósito do inquérito de opinião conforme exige o artigo 4º da Lei nº 31/91.

7074



-3-

II.4 - O artigo 6º da Lei das Sondagens explicita claramente a obrigação, que impende sobre qualquer órgão de comunicação social responsável pela primeira difusão da sondagem, de a fazer acompanhar pela publicação da respectiva ficha técnica.

É natural que para os órgãos de informação escrita tal exigência seja mais prática e facilmente observável do que

para um operador televisivo ou um operador de rádio.

No entanto tal é absolutamente possível na informação feita por imagens, como é o caso da actividade televisiva, passando os elementos da ficha técnica em rodapé ou conjuntamente com os gráficos da sondagem difundida.

É assim, justamente, que os outros operadores televisivos procedem quando difundem sondagens e inquéritos de opinião abrangidos, no seu objecto, pela Lei nº 31/91, de 20

de Julho.

- II.5 A resposta dada pela SIC a esta Autoridade é, consequentemente, incorrecta, uma vez que a Lei das Sondagens, como atrás se salientou, se aplica a todos os órgãos de comunicação social.
- II.6 Acresce referir que, no passado dia 6 de Maio, em nova edição do "Sete à Sexta", foi difundida uma sondagem sobre as eleições presidenciais. A SIC, contrariamente ao que tinha feito a 1 de Abril, publicou a referida ficha técnica juntamente com as imagens dos gráficos demonstrativos dos seus resultados.

Ou seja, observou os comandos legais relativamente às sondagens abrangidas pela Lei  $n^{\circ}$  31/91, publicadas e difundidas em órgãos de comunicação social.

II.7 - Finalmente importa esclarecer que, quanto à solicitação da SIC para que se proceda a uma urgente revisão da Lei nº 31/91 e de outros normativos legais, a AACS não é sede legislativa, pelo que tal pretensão deverá ser apresentada junto das entidades nacionais com competência legiferante.

./.



-4-

#### III - CONCLUSÃO

Relativamente à difusão de uma sondagem acerca de intenções de voto nas eleições para o Parlamento Europeu, no programa "Sete à Sexta", emitido pela SIC no dia 1 de Abril de 1994, sem que a mesma tivesse sido acompanhada pela divulgação de alguns dos elementos da respectiva ficha técnica, tal como obriga o artigo 6º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Recomendar à SIC a observância - sempre que proceda à divulgação de sondagens abrangidas pela Lei  $n^{\circ}$  31/91, de 20 de Julho - dos comandos legais sobre esta matéria.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira.

> Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 11 de Maio de 1994

> > O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal Juiz Conselheiro

La fire way

/AM